



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
GABINETE DO AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 06459/10**

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Interessado: Cláudio Gervásio Furtado Neto  
Advogado: Dr. Higor Rocha Simões Fialho

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00020/13

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulado pelo Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité/PB, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, através do advogado, Dr. Higor Rocha Simões Fialho, sem, no entanto, anexação do instrumento de mandato ou o ato administrativo formal que o substitua.

A referida peça está encartada aos autos, fl. 54, onde o interessado no feito pleiteia a dilação do lapso temporal, alegando, sumariamente, que a mudança do gestor e da diretoria do instituto local levou algum tempo para ser implementada, fato que impossibilitou o envio de sua contestação no termo inicialmente fixado.

É o relatório. Decido.

Compulsando o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo requerente atende ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período.

Entretantes, diante da ausência do instrumento procuratório ou do ato administrativo formal que o substitua, faz-se necessário o chamamento do referido causídico e do interessado para apresentação do citado documento, pois, sem procuração ou instrumento legal substituto, o profissional da área jurídica não estará devidamente habilitado para demandar nos autos, conforme dispõe o art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 37, cabeça e parágrafo único, do Código de Processo Civil – CPC, respectivamente, *verbatim*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
GABINETE DO AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 06459/10**

de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz.

Parágrafo único. Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos. (grifos inexistentes no texto original)

Ante o exposto, acolho a solicitação e prorrogo o prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, determinando, contudo, as intimações do peticionário, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, bem como do advogado, Dr. Higor Rocha Simões Fialho, para apresentarem, no mencionado termo, o instrumento procuratório ou o ato administrativo formal que o substitua.

Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Gabinete do Relator**

João Pessoa, 05 de abril de 2013

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**